



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Processo Administrativo nº 7/2017-310101 Dispensa de Licitação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DECRETO EMERGENCIAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decretos Municipal Emergencial nº 42/2017 e bem como o julgamento das propostas visando o melhor preço e a adequada apresentação de documentos, tem-se o cumprimento dos princípios que norteiam a licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

PREFEITURA DE 1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Geral, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o Processo Administrativo nº 7/2017-310101, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com aplicação de peças e serviços para atender as necessidades da prefeitura municipal de Santa Luzia do Pará (PA).

Busca-se, na consulta, manifestação desta Procuradoria acerca da legalidade do procedimento, antes de sua remessa para o encerramento do procedimento pela autoridade superior.

É o sintético relatório. Passo a opinar.



2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente à solicitação da Comissão Permanente de Licitação no que tange ao Processo Administrativo nº 7/2017-310101, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com aplicação de peças e serviços para atender as necessidades da prefeitura municipal de Santa Luzia do Pará, neste Estado.

Verifica-se que o município está acobertado pelo Decreto Municipal nº 42/2017, posto que a administração anterior não fez a transição do seu mandato, bem como não deixou nenhum documento à disposição da Prefeitura, o que vem prejudicando e causando prejuízo no dever de prestação dos serviços públicos, sendo necessário a presente aquisição, como dispensa de licitação, para o atendimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, vedada a prorrogação do referido contrato.

Foram observadas as formalidades legais para o presente caso, como a necessidade a ser atendida, a cotação de preço, e a escolha da melhor proposta, que atenda às necessidades para que não pare o serviço público.

As cotações de preço foram realizadas nas empresas do município de Santa Luzia do Pará e em Belém, sendo as empresas: (a) SÃO LUCAS COMERCIAL LTDA; (b) G. D. DE SOUSA PINHEIRO EIRELI - ME; e (c) L DE SOUSA LIRA SERVIÇOS - ME.

Compulsando os autos, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, a empresa L DE SOUSA LIRA SERVIÇOS - ME (CNPJ



20.792.846/0001-19), foi a escolhida por ser a mais vantajosas para a administração pública.

Há de se ressaltar que, compulsando os autos, restou evidenciado que a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da União, regularidade à Seguridade Social, expedida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não foi apresentada pela empresa, contudo, por se tratar de microempresa, dispõe de tratamento jurídico distinto em certames licitatórios, não gerando, desta feita, nenhum impedimento, consoante disposições do art. 43, §1º, da Lei Complementar 147/2014.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, aprovando a minuta, com isso, proponho o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É O PARECER. SMJ.

Santa Luzia do Pará (PA), 31 de janeiro de 2017.

Francisco de Oliveira Leite Neto

OAB/PA 19.709
Francisco de O. L. Neto
OABIPA 19.709